

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

EMANUELA MORAIS BESERRA

**DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL: uma via aberta
para a pacificação familiar**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

EMANUELA MORAIS BESERRA

**DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL: uma via aberta
para a pacificação familiar**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Clauver Rennê Luciano Barreto

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

EMANUELA MORAIS BESERRA

**DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL: uma via aberta
para a pacificação familiar**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de EMANUELA
MORAIS BESERRA.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. Clauver Rennê Luciano Barreto/Unileão

Membro: Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou/Unileão

Membro: Me. Tamyres Madeira de Brito/Unileão

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NA ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA VIA ABERTA PARA A PACIFICAÇÃO FAMILIAR

Emanuela Morais Beserra¹
Clauver Rennê Luciano Barreto²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as possibilidades do instituto da mediação familiar naqueles casos em que haja a prática de alienação parental. A mediação de conflitos é um método consensual, pacificador de situações conflituosas, em que um mediador com capacitação necessária, promove o diálogo e melhora a comunicação entre as partes. Essa pesquisa referenciou-se na pesquisa qualitativa. Através de pesquisa bibliográfica, artigos, livros com abordagem qualitativa. Os resultados apontam que compreender a forma como a mediação de conflitos é conduzida, nos casos de alienação parental, a influência do mediador, tanto por suas habilidades, postura profissional, quanto por seu olhar para lidar com situações que envolvam a prática da alienação parental. Por fim, que a mediação de conflitos seja vista como instrumento facilitador de diálogos para melhor convivência entre as partes envolvidas.

Palavras Chave: Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Mediação de Conflitos.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the possibilities of the institute of family mediation in those cases where there is a practice of parental alienation. Conflict mediation is a consensual method, pacifying conflicting situations, in which a mediator with the necessary training, promotes dialogue and improves communication between the parties. This research was referenced in qualitative research. Through bibliographical research, articles, books with a qualitative approach. The results show that understanding the way in which conflict mediation is conducted, in cases of parental alienation, is the influence of the mediator, both for their skills, professional attitude, and for their view of dealing with situations that involve the practice of parental alienation. Finally, conflict mediation should be seen as an instrument that facilitates dialogues for better coexistence between the parties involved.

Keywords: Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome. Conflict Mediation.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-manubez@hotmail.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO- clauver@leaosampaio.edu.br

A mediação de conflitos foi criada com intuito de amenizar os numerosos casos que poderiam ser resolvidos por meio de uma comunicação entre as partes conflitantes, sem que fosse necessário a intervenção de um juiz.

Diante disso, a presente pesquisa busca abordar o uso da mediação no âmbito familiar nos conflitos da alienação parental. É mister esclarecer que o uso da mediação pode ser bastante eficaz para solucionar ou até mesmo amenizar as consequências advindas da alienação parental.

É mister esclarecer que o uso da mediação pode ser bastante eficaz para solucionar ou até mesmo amenizar as consequências advindas da alienação parental. Percebe-se que a estrutura familiar está sujeita a passar por diversas alterações a partir da separação dos pais, resultando em modificações adversas na vida, principalmente dos filhos.

De acordo com o pensamento de Maria Berenice Dias “muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande.” (DIAS, 2007).

Quando há esse rompimento conjugal, por meio da separação podem surgir grandes conflitos inclusive gerar disputas pela guarda dos filhos. Caracterizando-se em processos litigiosos, advindos de discórdias, podendo vir a apresentar a tão conhecida Alienação Parental (AP) que pode vir a gerar a Síndrome de Alienação Parental (SAP), que traz consequências como danos psicológicos nas crianças, o que pode vir a modificar seu comportamento.

No que tange a alienação parental, os conflitos acontecem por que os casais em processo de separação, ao romperem seus relacionamentos, na maior parte das vezes com uma bagagem de ressentimentos acabam manipulando a criança como meio de retaliação. Muitas vezes privando o outro, o que dificulta a convivência do genitor (a) com o filho (a), causando prejuízos no vínculo afetivo o que acaba afetando o desenvolvimento da criança. (MAGALHAES, 2009).

A alienação parental teve seu conceito desenvolvido a priori por Richard Gardner, no ano de 1985, cujo significado é que: um genitor, chamado alienador, produz uma campanha de difamação para desonrar a imagem do outro genitor, no caso o alienado, perante os filhos, cujo objetivo é romper de vez os laços afetivos de um com o outro. (GROENINGA, 2008).

Segundo Marco Antônio Garcia de Pinho, “pesquisas informam que 90% dos filhos de pais divorciados ou em processo de separação já sofreram algum tipo de alienação parental e que, hoje, mais de 25 milhões de crianças sofrem este tipo de violência. Nota-se que no Brasil, o número de ‘Órfãos de Pais Vivos’ é proporcionalmente o maior do mundo, fruto de pais e mães que, aos poucos, deletam a figura dos pais da vida e imaginário da criança”. (PINHO, 2009).

As Varas de Família de todo o Brasil atribuem à mãe a guarda da criança em 91% dos casos (IBGE,2002). Vale ressaltar que na maioria dos casos em que ocorre a alienação parental, se dá pela atitude da mãe para com o alienador, no caso o genitor. Sendo dessa forma, causado pelo pai nos 9% que restam (IBGE, 2002). Diante do exposto, pode-se afirmar que é de grande relevância a discussão desse tema e busca de meios para sanar tal problema.

A problematização que se busca responder refere-se à: como o procedimento da mediação de conflitos pode ser eficaz quando constatada a alienação parental? Na busca de respostas para a indagação, o objetivo geral busca aferir a efetividade da mediação como método de tratamento de conflitos que permeiam a alienação parental; descrever aspectos relevantes quanto à constitucionalização, dissolução das entidades familiares; compreender a lei nº 12.318 de 2010, sua caracterização, distinção entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental. Os objetivos específicos da pesquisa buscam analisar as possibilidades de aplicação do instituto da mediação familiar, como alternativa de auxílio ao Judiciário, como sendo a solução para sanar a prática da alienação parental, quando a mesma ocorrer.

A metodologia que se vale é de cunho qualitativa, com o objetivo de pesquisar sobre fatos e acontecimentos acerca da mediação de conflitos como meio pacificados nos casos de alienação parental, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, onde de acordo com Lakatos e Marconi (2017, p. 32) “A bibliográfica é realizada com base em fontes disponíveis, como documentos impressos, artigos científicos, livros, teses, dissertações, etc.”

Isto posto, essa pesquisa busca uma análise necessária não apenas da alienação parental, mas também da Lei nº 12.318 de 2010 para mostrar que a mediação, não obstante, o referido veto, se mostra efetivo instrumento necessário de extrema importância com a aplicabilidade no tratamento de conflitos no que diz respeito a alienação parental, desarrazoado o veto do artigo 9º. (BRASIL, 2010).

Surge então, a indagação da possibilidade de aplicação da mediação de conflitos, como forma de minimizar os conflitos advindos da prática da alienação parental. Faz-se necessário delimitar quais são as possibilidades de aplicação da mediação como instrumento facilitador de entendimento entre os pais, assim como promover uma humanização no direito de família, principalmente nos casos que decorrem a alienação parental.

Tais abordagens poderão contribuir com os mais diversos campos de estudos, tanto jurídico quanto social. Não obstante a relevância e a efetividade da prática de mediação principalmente em conflitos que envolvam o direito de família.

Visto que, a mediação é um método que visa não apenas preservar a família que está em conflito, em crise, mas, busca preservar essa formação familiar. Sendo assim, ela busca restabelecer o vínculo familiar após a ruptura conjugal.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS FAMÍLIAS

A família é o alicerce do indivíduo, o ponto de apoio do caráter do homem, o primeiro lugar de amparo, pois exerce a função assistencial e de defesa de seus membros. Sendo a base da sociedade, a família é o núcleo central da organização social, razão pela qual tem toda a proteção que merece do Estado, conforme o artigo 226, da Constituição Federal.

No entanto o conceito de família vem sofrendo várias modificações para se adequar as exigências da sociedade contemporânea. Conforme Roberto Carlos Gonçalves (GONÇALVES, 2010, p. 17) alude que “o termo família abrange todas as pessoas que possuam vínculos sanguíneos e que procedem, deste modo, de um tronco ancestral comum, assim como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiro e os parentes afins”.

A decisão de romper a vida a dois, em regra está rodeada por uma série de dificuldades, e contrariedades, o que torna evidente as diferenças, pois elas deixam de ser complementos e acabam tornando-se transtornos. Por outro lado, é importante ressaltar que os conflitos familiares normalmente estão relacionados a uma questão econômica.

No momento que as pessoas resolvem pôr fim ao relacionamento, várias decisões devem ser tomadas para o futuro da família, tais como: guarda dos filhos, visitas do genitor não guardião, alimentos, partilha de bens, entre outras questões que na maior parte das vezes nem são resolvidas de forma justa e pacífica.

Neste contexto, vê-se instaurado o conflito familiar, as partes estando feridas, passam a usar os filhos para atingir o cônjuge ou companheiro. Ocorrendo nos casos mais graves uma fase de transição que vai do amor ao ódio, e quando esses sentimentos pelos ex-parceiros são transferidos aos filhos, pode ser instaurada a alienação parental.

Quando não há o diálogo entre as partes e para que não se perpetue o litígio, faz-se necessário a utilização da mediação, pois ela faculta as partes exporem seus sentimentos, angustias e desejos, atendendo as necessidades dos envolvidos, diferentemente do que ocorreria se tais questões fossem levadas ao Judiciário, onde o juiz de forma discricionária iria impor a solução que entendesse melhor para o caso. Nesse sentido, o processo tradicional não escuta nem soluciona os problemas de família. A mediação de outra forma faz com que os efeitos para a vida sejam mais brandos. A mediação:

[...] enquanto espécie do gênero justiça consensual, poderia ser definida como a forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. (MORAIS, 2012, p.131).

No âmbito familiar, a mediação caracteriza-se por ser um processo que enfatiza a responsabilidade dos cônjuges de tomar decisões que dizem respeito as suas próprias vidas, baseado na cooperação com intuito de estabelecer entendimento para o futuro da família. A mediação é um método que visa não apenas tratar o conflito, mas preservar essa família em crise. Buscando restabelecer o vínculo familiar após a ruptura conjugal. Ressalta-se que se utiliza a expressão tratamento em vez de resolução de conflitos, justamente por entender que os conflitos sociais não são solucionados pelo judiciário no sentido de resolvê-los, suprimi-los, elucidá-los ou esclarecê-los. Isso porque a supressão dos conflitos é relativamente rara.

Por conseguinte, a expressão tratamento torna-se mais adequada enquanto ato ou efeito de tratar ou medida terapêutica de discutir o conflito buscando uma resposta satisfatória. (SPENGLER, op. cit., p.26).

Objetivos da mediação familiar:

[...] a continuação das relações paternas, para a manutenção da estabilidade e significativos relacionamentos do filho com ambos os pais; a responsabilidade conjunta nas decisões a serem tomadas em relação aos filhos; o equilíbrio entre deveres e direitos dos pais junto aos filhos; a comunicação entre os genitores para levarem adiante um projeto educativo compartilhado; a colaboração dos pais na gestão dos filhos; o clima de confiança recíproca que permita manter um nível de respeito recíproco entre os pais. (CALMON, 2007, p.127).

A mediação a partir do diálogo estabelece entendimentos satisfatórios para o momento presente e futuro da família porque transforma o conflito, promovendo a harmonia entre os pais e os filhos. Com isso, ela pode ser considerada como um procedimento que auxilia no tratamento de controvérsias familiares, inclusive as que decorrem de alienação parental, pois não apenas põe fim ao litígio, mas acima de tudo o trata, fazendo com que as partes se entendam e acima de tudo se compreendam.

Contudo, a mediação passa a ser reconhecida como instrumento eficaz para tratar conflitos familiares, com a promulgação da Lei nº 12.318 de 2010, que surge para regulamentar o fenômeno da alienação parental, vale lembrar que houve o veto do artigo que tratava da utilização de tal procedimento de resolução de conflitos, antes ou durante instauração do processo judicial, o que se mostra como retrocesso, uma vez, visto que a mediação representa uma forma salutar de tratamento de conflitos, principalmente em situações delicadas como a alienação parental.

Originalmente o artigo 9º, em seus parágrafos, dispunha que:

§ 1o O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2o O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3o O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

Maria Berenice Dias assevera ser desarrazoado o veto a um procedimento dos mais salutares, que é a mediação, referindo ainda que a lei, que vem com absoluto vanguardismo, deixa de incorporar prática que vem se revelando como a mais adequada para solver os conflitos familiares. (DIAS, 2010, p. 453-454).

Em face das razões apresentadas, fica mais do que comprovado a importância da mediação no tratamento dos conflitos, podendo as partes, apesar do veto ao artigo 9º da Lei nº 12.318 de 2010, utilizarem tal instrumento para dialogar sobre o conflito. Cabe as partes exporem seus pensamentos, sentimentos e emoções chegando a um consenso capaz de sanar o litígio. Por fim, é necessária a compreensão de que, o que se desfaz é o casal, a relação conjugal se rompe, no entanto, a parentela continua. A separação não acaba com a família, mas a modifica.

De acordo com Fabiana Marion Spengler:

A mediação familiar poderá ser uma alternativa mais vantajosa, mais próxima e menos dolorosa de tratamento desses conflitos, justamente porque é um procedimento interdisciplinar que pretende conferir aos seus envolvidos autonomia e responsabilização por suas próprias decisões, convidando-as à reflexão e ampliando escolhas e alternativas. (SPENGLER, 2009, p.290).

Conforme o direito de família foi evoluindo, ocorreu em etapas, com diversas leis, é notável que a partir da década de 60, com o Estatuto da mulher a Lei nº 4.121 de 1962 e a Lei nº 6.515 de 1977, regulou os casos de dissolução na sociedade conjugal. Todavia, a alteração mais formidável aconteceu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde constitucionalizou o direito civil, especificamente o Direito de Família.

Na sociedade contemporânea, não é mais possível trabalhar o direito de família sem antes fazer uma análise da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, o objetivo a priori é descrever a constitucionalização e os princípios do direito das famílias, da dissolução e das entidades familiares.

2.1 DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR

Da perspectiva histórica, manter o vínculo conjugal era necessário para consolidação das relações sociais. Falar de família era falar de casamento. Os vínculos advindos fora do matrimônio não eram aceitos socialmente e havia punição legal para isso. O casamento era visto pela perspectiva de instituição sacramental, para uma sociedade conservadora. (DIAS, 2005).

A autora citada, refere-se à edição do Código Civil de 1916, o matrimônio era indissolúvel e o desquite era a única maneira de romper o matrimônio, que mesmo dessa forma não se dissolvia. O vínculo conjugal permanecia, e impedia contrair novo casamento. Cessavam os deveres de fidelidade e de permanência de vida em comum. No que diz respeito a uniões extramatrimoniais, não havia reconhecimento para tal, havendo limitação nas referências legais, no qual as pessoas desquitadas ou separadas, ao construir novas relações conjugais, passavam a viver sob concubinato.

Tendo em vista a necessidade de solver conflitos advindos dessas uniões, a jurisprudência abriu portas para o instituto do divórcio. Surge então, duas modalidades: a do descasamento, onde necessitava de separação e só depois convertia essa separação em divórcio. A posteriori surge o divórcio direto.

Na sociedade contemporânea, não mais se justifica uma visão idealizada de família, uma vez que é outorgado pela sociedade qualquer direito pela busca de felicidade, independentemente dos vínculos de afeto que sejam estabelecidos.

Por fim, de acordo com Dias (2005), o que gera não ter mais a ideia de eternidade do casamento, nesse sentido a separação pode se tornar um trauma familiar doloroso, porém, torna-se um “remédio” necessário, e uma oportunidade para se ser feliz, segundo visão da autora.

3 HISTÓRICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E CARACTERIZAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010

Para se abordar a temática da alienação parental é mister esclarecer o sentido da mulher na sociedade atual e como seu empoderamento implicou numa mudança de papéis sociais envolvidos nas relações conjugais e de gênero. A autonomia feminina quando conquistada teve consequências no campo financeiro e afetivo, a busca por tratamento justo e igualitário perante os homens e mulheres. Nos tempos antigos, o ideal de felicidade feminina era o romantismo, onde para a mulher ser bem vista aos olhos da sociedade “era preciso se casar” (LINS, 2010).

As mães educavam suas filhas para serem submissas e dependentes dos homens, as mulheres que não conseguiam se casar eram mal vistas na sociedade. Inobstante isso para Gabel (2008, citado por SECCO e LUCAS, 2015), as mulheres que tinham acesso à educação e a empregos com melhor remuneração conseguiam mais autonomia e poder, passando a questionar a submissão e docilidade feminina, bem como a recusa de desempenhar papéis humilhantes impostos a elas.

Nessa toada, as mulheres que não dependessem financeiramente de um homem para seu sustento, e sendo mais autônomas, o casamento deixa de ter aquela importância que tinha anteriormente. Diferente disso, a dissolução matrimonial não era aceita pelo Estado tampouco pela Igreja que possuía muita força dogmática no campo espiritual. Conforme Alves (2010), o Brasil era bastante influenciado pela Igreja Católica, que não admitia a separação matrimonial, e por isso, por muito tempo o casamento foi considerado indissolúvel. Visto que, os cônjuges que tivessem relacionamentos “acabados”, a possibilidade de contraírem um novo casamento.

O Estado só permitia uma nova união matrimonial se no relacionamento anterior tivesse havido a morte de um dos cônjuges. As mudanças decorrentes do pensamento emancipatório na sociedade, contribuíram para que em 1977, fosse introduzida na legislação a Lei que regulamentava a dissolução do vínculo conjugal. Surge ali, a Lei do Divórcio instituída no Brasil por meio da Emenda Constitucional n.º 9, datada de 28/06/1977, de autoria do senador Nelson Carneiro. Muitas polêmicas a essa emenda para aquela época, pois propiciava as pessoas divorciadas virem a contrair um novo casamento. (BOTTEGA, 2010).

Tendo em vista que o divórcio e o recasamento já existiam, porém não tinha regulamentação que legitimasse esse fato. Diante dessa modificação na Lei ficou evidente novos padrões familiares, como a família nuclear monogâmica, e os novos modelos familiares tornando possível a separação e novas formas de uniões. (CANO et al., 2009). Após o divórcio a criança ficava apenas com um dos genitores e tinha ali a guarda unilateral dos filhos, onde esse genitor era responsável pela criação dos filhos.

Isto posto, em 13 de junho de 2008 criou-se a Lei n.º 11.698 que regulamentava um novo modelo de guarda, a Guarda Compartilhada. Onde, tanto o pai quanto a mãe tinham uma corresponsabilidade, exercendo suas funções na vida da criança ainda que separados. Ambos dividem a responsabilidade legal e obrigações com os filhos. (BARRETO, 2003).

Em face das razões desses conflitos se tornarem cada vez mais comuns, surge em 26 de agosto de 2010 a Lei n.º 12.318 Lei da alienação parental. Entende-se como ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança induzida por um dos genitores, avós ou pelos que tenham a criança sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o

genitor ou quase prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este (PERRI et al., 2010).

Conforme o artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 determinadas atitudes são consideradas como alienação parental, além de causar prejuízos ao vínculo afetivo, desqualifica o genitor alienado, assim como, privando-o de informações básicas do filho (a), dificultando a convivência com o outro genitor. (BRASIL,2010).

A alienação parental é um acontecimento merecedor de total atenção, pois envolve crianças e adolescentes, que ficam no centro litigioso de seus genitores e são manipulados por várias motivações na maior parte das vezes como forma de vingança ou desejo de retaliação, as crianças são usadas como armas numa guerra. (MAGALHÃES, 2009.p.40)

Nesta seara, é importante distinguir a alienação parental da síndrome da alienação parental propriamente dita, haja vista que as duas não se confundem, mas estão estritamente relacionadas, sendo que uma decorre da outra. Diante disso Magalhães (2009. p. 41-42) explica nos termos:

[...] a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. [...]

O termo é de autoria de Richard Gardner, que ao criar a expressão Síndrome da Alienação Parental em 1985, também passou a utilizar a sigla SAP para nominar o processo, identificando a sua instauração em casos no sistema judiciário norte americano.

Conforme Rolf Madaleno, o genitor que promove a alienação parental corrompe a inocência dos filhos, por meio de recursos como chantagens de grande violência mental, direcionadas a quem não possui qualquer chance de defesa, pois a criança, fragilizada com a situação, acredita que o genitor alienado não lhe faz bem e o rejeita de maneira exagerada e sem justificativas plausíveis para as recusas.

A criança é digna de proteção da família, da comunidade, da sociedade e em geral do Estado, é quem mais é afetada com a alienação parental de acordo com o ensinado por Giselda Hinoraka e Gustavo Monaco (2009, p.539): “ao afetar o direito à convivência familiar por meio da opressão e da violência psíquica, a síndrome da alienação parental macula a dignidade humana também por afetar a identidade da criança. ”

O prejuízo que a criança sofre com a alienação parental é tão grave, que se torna difícil entender o que leva um dos genitores a promover esse fenômeno, não obstante podem se

destacar como motivação inveja da relação do filho com o outro genitor, por medo do abandono, rancor pelo fim do relacionamento e muitas vezes por uma questão financeira, e com isso usa a criança como meio de solucionar esses questionamentos.

Em suma, a alienação parental é uma prática repudiável sendo indispensável o emprego de métodos para afastar tal conduta quando já praticada, e também desestimular os genitores que pretendem utilizar meios desprezíveis para atingir seus objetivos. Algumas advertências, à aplicação da pena de multa para cada dia em que a visita for impedida de ser realizada pelo guardião da criança, implementação da guarda compartilhada e até mesmo a reversão da guarda, são medidas eficazes contra a alienação parental, todas as medidas citadas estão previstas e regulamentadas na Lei nº 12.318 de 2010.

Vale observar que muitas vezes uma decisão imposta pelo juiz não apazigua as partes e nem atende aos interesses das crianças. Destaca-se que em situações em que a relação se perpetua após decisão judicial, como nas relações familiares, o vínculo existente entre pais e filhos se posterga por toda vida, por este motivo que a mediação de conflitos se mostra como instrumento eficaz para tratar esses litígios na medida em que as partes em posição de igualdade terão o auxílio de uma terceira pessoa, que é o mediador, onde busca trabalhar o conflito ali instaurado por meio de uma comunicação não violenta, voltada para uma pacificação entre as partes de modo que as partes estejam em consenso.

É de se notar, portanto que a alienação parental vem sendo um desafio constante para os operadores do Direito, em especial o Direito de família, que visam considerar o melhor interesse da criança, nesse momento se mostra importante a prática da mediação como forma consensual para tratar os conflitos familiares.

3.1 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA CRIANÇA

É de se notar, portanto que a alienação parental pode trazer consequências graves para a criança e ao adolescente. Visto que, a separação dos pais, já é algo que causa muito pesar aos filhos, ocasionando problemas psicológicos à criança ou ao adolescente.

Quando ocorre a alienação parental, pode-se perceber alguns problemas psicológicos. Os mais comuns são: sentimento de culpa, depressão, ansiedade, medo, dificuldade de aprendizagem. Ademais, a criança ou adolescente pode desenvolver a chamada “síndrome da alienação parental”. Sendo que, é uma doença reconhecida pela OMS (Organização Mundial da Saúde), integrante da classificação mundial de doenças desde junho de 2018.

Caracteriza-se quando a criança ou adolescente passa a enxergar um dos pais de forma extremamente negativa, criando sentimentos de ódios, sendo consequência das reiteradas práticas da alienação parental.

No entanto, tendo em vista a recorrência dos eventos, e com a intenção de impedir a continuidade destes atos, atendendo o interesse da criança ou do adolescente, a Lei nº 12.318 de 2010 descreve em seu artigo 6º, um rol meramente exemplificativo acerca das consequências sofridas por aquele que incidir nesta prática, in verbis:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I –declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II –ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III –estipular multa ao alienador;

IV –determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V –determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI –determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII –declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Tendo por base o direito fundamental de convivência da criança e do adolescente, bem como o princípio do melhor interesse, o Poder Judiciário deverá intervir na relação de abuso moral entre alienador e alienado. Na medida em que a criança ou adolescente se encontram nestas situações elas começam a desenvolver alguns comportamentos, tais como, ansiedade, depressão, sentimento de culpa, dificuldade de dialogar com familiares, desenvolvem o hábito de mentir, criam repulsa ao outro genitor, o que muitas vezes faz com que a criança não queira ir as visitas, criam sentimentos de ódio, entre outros comportamentos e sentimentos que são alheios ao seu padrão normal de desenvolvimento.

3.2 ALIENAÇÃO PARENTAL E SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O conceito de alienação parental foi firmado pelo legislador, especificamente no artigo 2º da lei nº 12.318 de 2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Trata-se de uma campanha depreciativa, trazendo interferência prejudicial na formação psicológica da criança e do adolescente e que pode ser ocasionado por qualquer parente que tenha convivido com a criança ou adolescente, e a partir dessa relação, criar mecanismos de quebra de vínculos.

Embora, sejam fortemente ligadas, a síndrome da alienação parental, não pode ser confundida com a alienação parental. Para Figueiredo e Alexandridis, importante diferenciá-las, já que:

a síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar a síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário o restabelecimento das relações com o genitor preterido. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 48-49).

Sendo assim, a Alienação Parental se configura como ato simples de uma das partes ao tentar desconstruir a figura do outro genitor, cujo intuito é o afastamento dos filhos para com a parte alienada. De modo que, a Síndrome da Alienação Parental é um estágio considerado como psicopatológico, onde nessa fase se observa alterações emocionais e comportamentais na criança, provenientes da prática da alienação parental.

Ademais, quando a síndrome não está instalada de fato na criança, e quando há apenas a campanha difamatória contra o outro genitor, é reversível, de modo que a convivência entre a criança e o genitor alienado possa ser restabelecida com ajuda de psicólogos, e com a mediação de conflitos. Outrossim, quando a síndrome já estiver instalada se torna mais complexo uma reaproximação.

3.3 GUARDA COMPARTILHADA COMO UMA DAS MEDIDAS PREVENTIVAS DAS ALIENAÇÃO PARENTAL

A guarda dos filhos deve ser conjunta e só deverá ser individualizada quando houver a separação de fato ou de direito dos pais: “Não conseguindo, os genitores, de comum acordo, determinar quem ficará com os filhos, a Justiça será acionada para decidir” (DIAS, 2011).

A guarda compartilhada é defendida por especialista como forma preventiva da alienação parental, segundo Figueiredo; Alexandridis (2011, p. 40) “neste momento de redefinição das responsabilidades dos pais a possibilidade de se compactuar entre os genitores a “guarda compartilhada” como resposta coerente e adequada dos pais com os filhos na separação e no divórcio”.

Conforme entendimento dos doutrinadores, a guarda compartilhada traz muitas vantagens tendo em vista que os pais exercerão a guarda simultânea dos filhos e com isso manterão os laços de afetividade, amenizando dessa forma, os efeitos da separação e do divórcio.

A Lei nº 11.698 de 2008 que disciplina a guarda compartilhada, modificando o Código Civil, onde percebe-se a preferência por esse tipo de guarda, oposto a guarda unilateral, ainda que, no caso de se determinar a guarda unilateral, não exime o genitor não guardião dos seus deveres para com o filho, tampouco lhe retirar os direitos decorrentes da parentalidade. Desse modo, à época, a lei já dava inequívoca prioridade a guarda compartilhada, utilizada pelo judiciário como ferramenta para combater a alienação parental e resguardar os direitos reservados ao menor. (ARAÚJO, 2014).

Ademais, conforme entendimento do STJ, externa no sentido que a incompatibilidade entre os genitores pode levar a não indicação da guarda compartilhada, uma vez que a proporção do conflito repercute na criança, indo contra o interesse do mesmo, a situação pode ser analisada em caso concreto, segue entendimento da decisão:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.506 - SP (2018/0222423-2)
RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : M A S DE M R S
ADVOGADOS : ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E OUTRO (S) - SP187389
RAFAELA CUTOLO MARCHESE - SP390761 AGRAVADO : M M S
ADVOGADO : GLADYS MALUF CHAMMA AMARAL SALLES - SP070829
INTERES. : G S S S (MENOR) DECISÃO Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "APELAÇÃO - GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Ação julgada parcialmente procedente e reconvenção improcedente - Pretensão da fixação da guarda compartilhada. Ausência de convivência entre os pais que permita a guarda compartilhada - Provas que comprovam a idoneidade da mãe para permanecer com a guarda - Interesse precípua da criança que deve prevalecer em detrimento ao interesse dos pais. Em 16 tema de guarda de menores, fator importante é a estabilidade da vida da criança - Sentença mantida - Recurso improvido."(e-STJ, fl. 1.674) Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (e-STJ, fls. 1.672/1.697) Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação dos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que deve ser deferida a guarda compartilhada da menor, ao contrário do que decidido pelas instâncias ordinárias, que conferiram guarda unilateral à genitora. Contrarrazões apresentadas às fls. 1.769/1.778, e-STJ.

3.4 TRATAMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Quando há a descoberta da alienação parental faz-se necessário a intervenção de profissionais para que os danos até então causados, não se alastrem e não se torne irreversível. A lei nº 12.318 de 2010, prevê a perícia psicossocial da qual é realizada por uma equipe interdisciplinar. É notável que sem o auxílio de um psicólogo, é bem provável que aquela criança não perceba sozinha que é vítima da alienação parental. (BRASIL, 2010).

Segundo a sistematização de Gardner, há três estágios da alienação parental: leve, médio e grave: “as características presentes na alienação parental estão ou não presentes, em maior ou menor intensidade, de acordo com o estágio em que o filho esteja” (PAULO, [entre 2011 e 2013], texto digital)

Importante ressaltar que, apesar da lei nº 12.318 de 2010, não prever a mediação familiar, esta atua de forma paralela em auxílio ao judiciário no tratamento da alienação parental. Desse modo, faz-se necessário examinar, especialmente, esse fenômeno, sua caracterização, a diferença entre alienação parental e a síndrome da alienação parental, a guarda

compartilhada, como sendo uma das medidas preventivas da alienação parental, assim como seu tratamento. (BRASIL, 2010).

4 ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS E PSICÓLOGOS NA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

A alienação parental é um fenômeno bem complexo assim como tem suas gravidades, portanto quando sua ocorrência for inevitável, deve ser estabelecido meios para que seus efeitos sejam amenizados. Comumente, quando o caso chega ao judiciário, é comum o Juiz da Vara da Família solicitar uma perícia psicológica. Dessa forma, a perícia deve ser realizada por um profissional desta área. Compreende-se por perícia como sendo um conjunto de procedimentos técnicos cuja finalidade seja a explicação de um fato que interesse a justiça (GUILHERMANO, 2012).

Ressalta-se, que é inadmissível a possibilidade que o psicólogo perito, que esteja realizando a avaliação de uma família em contexto de litígio judicial, emita opiniões ou “conclusões” que possam se assemelhar a “julgamentos”, pois são posicionamentos carregados de juízo de valor, que se afastam completamente da psicologia, enquanto ciência e profissão (SILVA, 2012).

Assim, a elaboração de documentos no processo de avaliação psicológica, que está comumente ligada ao contexto de perícias judiciais, envolvendo utilização de testes e desenvolvimento de escalas e outros instrumentos que avaliam vínculos parentais constitui uma importante fatia da atuação do psicólogo no contexto da alienação parental (LAGO; BANDEIRA, 2008).

Conforme a Lei nº 13.140 de 2015 poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos, em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, e que tenha obtido a capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, ou pelos Tribunais, em conjunto com o Ministério da Justiça. (BRASIL, 2015).

No entanto, quando a Lei menciona qualquer pessoa com graduação e capacitação em escolas formadoras de mediadores, que poderão atuar como mediadores, a Lei estão dizendo que profissionais, como advogados, por exemplo, apenas com o curso são considerados habilitados para exercer na prática.

Muller (2007) questiona a complexidade dos tipos de família, requer atenção aos estudos e pesquisas relacionadas a área. A separação, nos projetos judiciais é apenas uma manifestação

superficial da situação, uma vez que, antes de haver a dissolução oficial do relacionamento, já aconteceram vários conflitos que causaram sofrimento.

A mesma autora argumenta que, os operadores do Direito, em sua formação profissional não desenvolvem competências para lidar com aspectos psicológicos e que estes são responsáveis por métodos tradicionais e adversárias de resolução de conflito relacionais. Em sua formação é mostrada a importância da submissão e que é necessário ter o domínio do raciocínio da lógica (MULLER,2007).

As leis servem para regular as relações sociais e facilitar a convivência na sociedade. Porém, questões emocionais e subjetivas não são passíveis de enquadramento legal. Na esfera judicial, os casos de separação é via de regra, considerado esfera patrimonial. Por mais que tenha havido acordo satisfatório para ambas as partes envolvidas, ainda nesse processo existem questões emocionais cuja pretensão da lei, é torná-la prática.

De maneira bem sucinta é possível compreender o conflito como sendo resultado de um conjunto de condições psicossocioculturais que determinam colisão de interesses. O conflito pode decorrer da vida em relação, quando a pessoa confronta a seus semelhantes em função da necessidade de realização individual, em oposição à vontade alheia, ou seja, relacionalmente como também, decorre de embates intrapsíquicos, vale dizer, quando disputam exigências contrárias, tais como o desejo e a interdição, gerando angústia (MULLER, 2007, p. 27).

Dessa forma, Muller (2007), relata que o psicólogo deve estar sempre atento às necessidades da população, no processo de condução e resolução de impasses configurados juridicamente. Na função do mediador, ao psicólogo é preciso buscar a competência profissional e articulação de diferentes conceitos entre a psicologia e o direito, pois a junção teórica instrumental, contribui para que novas habilidades sejam colocadas a serviço da solução pacífica dos conflitos no campo social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo objetivou compreender, a mediação enquanto forma alternativa de solução de conflitos nos casos de alienação parental, visto que a família amparada pela Constituição Federal, possui proteção do Estado pode-se dizer que não pode ficar à mercê da morosidade da Justiça, sendo assim, necessário a resolução de conflitos por meios alternativos como a mediação.

Como já visto a família vem sofrendo constantes evoluções, outrora não havia o divórcio, de uma certa maneira os casos de alienação eram menos recorrentes. Após surgir a

realização do divórcio, por meio de legislação específica, muitas modificações ocorreram, logo, os casos de alienação parental se tornaram mais comuns do que se podia imaginar, já que a maior parte dos casos de divórcios litigiosos, não são bem aceitos por umas das partes daquela relação, fazendo com que, um dos genitores tenha em si um sentimento de vingança e magoa, causando assim problemas para os filhos, dificultando a relação com o outro genitor.

A lei da Alienação Parental de 2010, trouxe em seu texto expresse quais os atos são considerados como a prática da alienação, o que ajudou na compreensão do Poder Judiciário, para identificação da prática, quando assim ocorresse. Todavia, apenas a lei não seria capaz de identificar a prática quando a mesma envolve crianças e adolescentes.

É quando entra o papel do mediador, que com a utilização de técnicas consegue fazer as partes entendam a gravidade da conduta praticada, prejudicando de forma absurda a criança ali envolvida, muitas vezes já cheias de danos psicológicos. Assim, o Judiciário deve procurar soluções alternativas cuja finalidade venha ser a transformação do litígio em um consenso, buscando beneficiar todas as partes envolvidas.

Diante disso, fica demonstrada que o uso da mediação familiar alcança sua principal finalidade: preservar a estrutura da família, concedendo um relacionamento sadio para as partes envolvidas no conflito. Nos casos de alienação parental, é imprescindível, através de um mediador capacitado para lidar com a situação, facilitando a compreensão e resolvendo o conflito instaurado, sendo assim possui ação efetiva e pacificadora de modo a sanar o problema, e assegurar os direitos da criança e do adolescente, sendo necessário reconhecer a condição de pessoa e buscar mecanismos que assegurem a proteção de forma integral seguindo o princípio constitucional e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Larissa Lima. **Guarda Compartilhada: Meio de prevenir a Alienação Parental.** Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para a obtenção do grau de Bacharel em Direito. Guarabira, 2014. Acesso em 10 jul. 2021.

Bottega, C. A. (2010). Evolução do divórcio no direito brasileiro e as novas tendências da dissolução matrimonial. **Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá, Cuiabá.** 12(1), 31-36. Disponível em: <
<http://www.clarissabottega.com/Arquivos/Artigos/artigo%20A%20Evolu%C3%A7%C3%A3o%20do%20Divorcio.pdf>>. Acesso em 10 jul. 2021.

Braganholo, B. H. (2005). **Novo Desafio do Direito de Família Contemporâneo: a mediação familiar.** Revista Cej, Brasília, 29, 70-79. Disponível em:

<<http://www.cjf.jus.br/revista/numero29/artigo10.pdf>>. Acesso em 13 jul. 2021.

Brasil. (2010). Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art., 236 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Acesso em 13 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 20 jul. 2021.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014. Acesso em 25 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em 28 jul. 2021.

Conselho Nacional de Justiça. (2016). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília/DF: CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em 10 ago. 2021.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. ed., 2005. Acesso em 18 ago. 2021.

DIAS. Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. pg.02-08. Acesso em 25 ago. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental: o que é isso? In: **SÍNDROME da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. Acesso em 29 ago. 2021.

FIGUEIREDO, Fábio Viera. ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva. 2011. pg.9. Acesso em 02 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Acesso em 10 set. 2021.

GUILHERMANO, J. **Alienação parental: aspectos jurídicos e psíquicos**. Em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/juliana_guilhermano.pdf>. Acesso em 18 ago. 2021.

GROENINGA, Giselle Câmara. **O fenômeno da alienação parental**. In: PEREIRA. Rodrigo da Cunha. MADALENO. Rolf. (Coord.). **Direito de família: processo, teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 119. Acesso em 10 out. 2021.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem:**

alternativas à jurisdição. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Acesso em 10 out. 2021.

MADALENO, Rolf. **Inocência corrompida**. Disponível em <http://www.jusnews.com.br/portal/index.php?option=com_content&task=view&id=363>. Acesso em 10 out. 2021.

MAGALHÃES, Maria Valéria de Oliveira Correia. **Alienação Parental e sua síndrome: aspectos psicológicos e jurídicos no exercício da guarda após a separação judicial**. Recife: Bagaço, 2009. Acesso em 10 out. 2021.

Muller, F G. (2007). **Competências profissionais do mediador de conflitos familiares**. (Dissertação). Florianópolis. Disponível em: <<http://fatorhumano.ufsc.br/files/2010/12/FERNANDA-GRAUDENZ-MÜLLER.pdf>>. Acesso em 15 out. 2021.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. São Paulo: Atlas, 2010. Acesso em 15 out. 2021.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação parental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13252>>. Acesso em 15 out. 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010. Acesso em 25 out. 2021.

SILVA, J. M. **O lugar do pai: Uma construção imaginária**. São Paulo: Annablume, 2010.31. Acesso em 25 out. 2021.

SILVA, C. M. **Compreender para intervir: um estudo sobre a prática alienativa nas varas de família**. Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, 2011.32. SILVA, D. A nova lei da Alienação Parental. Acesso em 25 out. 2021.